



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113221 - SC (2023/0440565-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDÍGENA DA TERRA INDÍGENA XAPECÓ
AGRAVANTE : GENTIL BELINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSMAR BARBOSA
AGRAVANTE : ADEMIR CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE : ADELIR TOMAS
AGRAVANTE : CLAUDIONEI LEOPOLDINO
AGRAVANTE : ADAO FERNANDES PILANTIR
AGRAVANTE : ADEMIR DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ADEMIR PEDROSO
AGRAVANTE : ADEMIR TOMAZ
AGRAVANTE : ADRIANA BELINI PREZOTTO
AGRAVANTE : ALCIMAR GOMES
AGRAVANTE : ALESON DE PAULA VIEIRA
AGRAVANTE : ALISON GOMES
AGRAVANTE : ALTAIR RINTZEL
AGRAVANTE : ANDERSON VIEIRA
AGRAVANTE : ANDERSSON GONCALVES
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO PEDROSO
AGRAVANTE : AROLDO DE MOURA GONCALVES
AGRAVANTE : AUGUSTO MARTINS
AGRAVANTE : BATISTA PRUDENTE
AGRAVANTE : BEPINO ERCIGO
AGRAVANTE : CINTIA MARCIA DA SILVA GUISSO
AGRAVANTE : CLAUDAIR VAZ PALIANO
AGRAVANTE : CLAUDECIR VIEIRA
AGRAVANTE : CLEMAIR NERIS
AGRAVANTE : DAVI BELINI
AGRAVANTE : EDIVAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDUARDO EVERSON PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCIELI MENDES NERIS
AGRAVANTE : GETULIO NARSIZO
AGRAVANTE : GUILHERME DA SILVA GUISSO
AGRAVANTE : JOACIR VIEIRA

AGRAVANTE : JOAO CARLOS GONCALVES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PILANTIR
AGRAVANTE : JOAO MARIA ROQUE
AGRAVANTE : JOEL KATAN FERNANDES
AGRAVANTE : JONAS BELINI
AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE DE LIMA
AGRAVANTE : JUCELINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JUCIANE PINHEIRO
AGRAVANTE : KEITY BELINO FERNANDES
AGRAVANTE : LUCAS MENDES NERIS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE : MARCELO TOMAZ
AGRAVANTE : MARLENE DE FATIMA DE OLIVEIRA DO PRADO
AGRAVANTE : MOACIR NORBERTO
AGRAVANTE : NELSO JACINTO DE MOURA
AGRAVANTE : NEURI NARCIZO
AGRAVANTE : QUEILA BATISTA
AGRAVANTE : RAULINO PRUDENTE
AGRAVANTE : RICARDO TOMAS
AGRAVANTE : RILDO MENDES
AGRAVANTE : RITA DE CACIA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : RIVELINO PEREIRA
AGRAVANTE : SADI INACIO
AGRAVANTE : SALASTIEL BENEDITO
AGRAVANTE : SIRLEI PALIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TANIA BARBOSA
AGRAVANTE : TEREZA PRUDENTE
AGRAVANTE : VALDECIR DE ALMEIDA
AGRAVANTE : VALDECIR TOMAS
AGRAVANTE : VALDEMAR BARBOSA
AGRAVANTE : VALDEMAR VIEIRA
AGRAVANTE : VALDIR TOMAS
AGRAVANTE : VALDOIR BELINO
AGRAVANTE : VILSO ERCIGO
AGRAVANTE : WELITON FRANCISCO
AGRAVANTE : ZELONIR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : CÁSSIO MAROCCO - SC014921
LUIZ GUSTAVO BURTET - SC011277
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE COMUNIDADE INDÍGENA. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela Comunidade Indígena da Terra Indígena Xapecó e outros, ora agravantes, com o fim de reformar decisão de primeira instância que reconheceu a ilegitimidade ativa dos litisconsortes indígenas para o ajuizamento de ação civil pública.

2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à representação da comunidade indígena autora da ação civil pública, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113221 - SC (2023/0440565-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDÍGENA DA TERRA INDÍGENA XAPECÓ
AGRAVANTE : GENTIL BELINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSMAR BARBOSA
AGRAVANTE : ADEMIR CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE : ADELIR TOMAS
AGRAVANTE : CLAUDIONEI LEOPOLDINO
AGRAVANTE : ADAO FERNANDES PILANTIR
AGRAVANTE : ADEMIR DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ADEMIR PEDROSO
AGRAVANTE : ADEMIR TOMAZ
AGRAVANTE : ADRIANA BELINI PREZOTTO
AGRAVANTE : ALCIMAR GOMES
AGRAVANTE : ALESON DE PAULA VIEIRA
AGRAVANTE : ALISON GOMES
AGRAVANTE : ALTAIR RINTZEL
AGRAVANTE : ANDERSON VIEIRA
AGRAVANTE : ANDERSSON GONCALVES
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO PEDROSO
AGRAVANTE : AROLDO DE MOURA GONCALVES
AGRAVANTE : AUGUSTO MARTINS
AGRAVANTE : BATISTA PRUDENTE
AGRAVANTE : BEPINO ERCIGO
AGRAVANTE : CINTIA MARCIA DA SILVA GUISSO
AGRAVANTE : CLAUDAIR VAZ PALIANO
AGRAVANTE : CLAUDECIR VIEIRA
AGRAVANTE : CLEMAIR NERIS
AGRAVANTE : DAVI BELINI
AGRAVANTE : EDIVAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDUARDO EVERSON PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCIELI MENDES NERIS
AGRAVANTE : GETULIO NARSIZO
AGRAVANTE : GUILHERME DA SILVA GUISSO
AGRAVANTE : JOACIR VIEIRA

AGRAVANTE : JOAO CARLOS GONCALVES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PILANTIR
AGRAVANTE : JOAO MARIA ROQUE
AGRAVANTE : JOEL KATAN FERNANDES
AGRAVANTE : JONAS BELINI
AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE DE LIMA
AGRAVANTE : JUCELINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JUCIANE PINHEIRO
AGRAVANTE : KEITY BELINO FERNANDES
AGRAVANTE : LUCAS MENDES NERIS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE : MARCELO TOMAZ
AGRAVANTE : MARLENE DE FATIMA DE OLIVEIRA DO PRADO
AGRAVANTE : MOACIR NORBERTO
AGRAVANTE : NELSO JACINTO DE MOURA
AGRAVANTE : NEURI NARCIZO
AGRAVANTE : QUEILA BATISTA
AGRAVANTE : RAULINO PRUDENTE
AGRAVANTE : RICARDO TOMAS
AGRAVANTE : RILDO MENDES
AGRAVANTE : RITA DE CACIA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : RIVELINO PEREIRA
AGRAVANTE : SADI INACIO
AGRAVANTE : SALASTIEL BENEDITO
AGRAVANTE : SIRLEI PALIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TANIA BARBOSA
AGRAVANTE : TEREZA PRUDENTE
AGRAVANTE : VALDECIR DE ALMEIDA
AGRAVANTE : VALDECIR TOMAS
AGRAVANTE : VALDEMAR BARBOSA
AGRAVANTE : VALDEMAR VIEIRA
AGRAVANTE : VALDIR TOMAS
AGRAVANTE : VALDOIR BELINO
AGRAVANTE : VILSO ERCIGO
AGRAVANTE : WELITON FRANCISCO
AGRAVANTE : ZELONIR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : CÁSSIO MAROCCO - SC014921
LUIZ GUSTAVO BURTET - SC011277
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO DE COMUNIDADE INDÍGENA. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela Comunidade Indígena da Terra Indígena Xapecó e outros, ora agravantes, com o fim de reformar decisão de primeira instância que reconheceu a ilegitimidade ativa dos litisconsortes indígenas para o ajuizamento de ação civil pública.

2. O Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à representação da comunidade indígena autora da ação civil pública, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Comunidade Indígena da Terra Indígena Xapecó e outros** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) aplica-se a Súmula 126/STJ, tendo em vista que a questão da representação da comunidade indígena foi dirimida com base em alicerces constitucional e infraconstitucional, não tendo sido interposto o respectivo recurso extraordinário; e (II) incide a Súmula 282/STF, pois a Corte de origem não se manifestou sobre o pleito de manutenção dos recorrentes na lide, na condição de assistentes litisconsorciais.

Inconformada, a parte recorrente defende a não incidência da Súmula 126/STJ, pois *"a questão foi solvida com fundamentos de natureza infraconstitucional, o que afasta a hipótese de não cabimento do recurso especial, por incidência da Súmula 126 do STJ"* (fl. 1.290). Tece, ainda, considerações sobre o mérito do apelo especial não conhecido, requerendo, alternativamente, a *"[m]anutenção dos Agravantes Indígenas Agricultores da T.I. Xapecó na Ação na Condição de Assistentes Litisconsorciais"* (fl.

1.297).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.311/1.313.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela Comunidade Indígena da Terra Indígena Xapecó e outros, ora agravantes, com o fim de reformar decisão de primeira instância que reconheceu a ilegitimidade ativa dos litisconsortes indígenas para o ajuizamento de ação civil pública.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial, a parte ora insurgente suscitou ofensa aos arts. 6º, 23 e 24 da Lei n. 6.001/73, sustentando que os indígenas agricultores, assim como a comunidade indígena, têm legitimidade para a propositura da ação em que se busca autorização para plantio de culturas transgênicas, tendo em vista que *"estão em busca da defesa de um direito que é de todos os indígenas que exploram a agricultura daquela comunidade, estando uns mais interessados do que os outros"* (fls. 1.106).

O decisório agravado, por sua vez, concluiu pela incidência, no caso, da Súmula 126/STJ e, quanto ao pleito de manutenção dos recorrentes na ação, na condição de assistentes litisconsorciais, aplicou-se o óbice da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento da matéria.

Nas razões do agravo interno, a parte insurgente discorda da incidência da Súmula 126/STJ.

Sem razão, contudo.

Ao examinar a controvérsia, a Corte regional consignou (fls. 1.000/1.003):

2. Da legitimidade ativa

2.1. Da legitimação para a propositura da ação civil coletiva

A ação civil coletiva é uma espécie do gênero ação coletiva e se destina à defesa dos interesses ou direitos individuais homogêneos. Essa ação foi instituída no sistema jurídico brasileiro pela Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujos artigos 91 e 82 estabelecem que:

[...]

A Constituição Federal, por sua vez, refere:

[...]

Por fim, dispõe o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73):

[...]

A organização indígena é a forma pela qual uma comunidade ou povo indígena organiza sua vida coletiva, conforme suas tradições. Sendo assim, toda comunidade indígena possui sua organização ou organizações.

O cacique, o líder, o pajé, o pai de família e outros agentes e membros

comunitários fazem parte da organização interna de uma comunidade indígena, na medida em cada um possui sua função e responsabilidade bem definidas, conhecidas e controladas por todos. Os povos indígenas, por serem sociedades fundamentalmente guiadas por princípios de direitos coletivos, são constituídos por organizações sociais complexas, na sua grande maioria não-formais, não-escritas, mas que operam como referência para a vida individual e grupal.

A organização indígena tradicional responde às necessidades e às demandas internas da comunidade indígena, como a organização diária dos trabalhos coletivos, das festas e das cerimônias, e a representação étnica diante dos outros povos, segundo a tradição do grupo.

Uma aldeia indígena é uma organização tradicional. Nela, os líderes exercem suas funções de acordo com as orientações das tradições herdadas dos seus ancestrais.

A Comunidade Indígena da Terra Indígena Xapecó, ante sua cultura e organização indígena, é representada por seu Cacique - veja documento do Evento 1, ANEXOSPET32, Página 1, dentre outros justados aos autos.

Se são titulares do patrimônio indígena o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas (inciso II do artigo 40 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73 - antes transcrito), e a renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do patrimônio indígena, que deverá ser preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio, e reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos (artigo 43 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73 - antes transcrito), é certo que a renda proveniente da exploração agrícola das terras destinadas à Comunidade Indígena da Terra Indígena Xapecó, objeto da lide, deve reverter em benefício de todos os indígenas integrantes da comunidade, e não apenas daqueles que estão explorando as áreas agricultáveis, sejam a estes destinadas por conta da suposta organização interna, seja pela autorizada relação de arrendamento entre indígenas (Evento 1, ANEXOSPET34).

Portanto, em juízo, tem legitimidade para propor a presente ação tão somente a Comunidade Indígena da Terra Indígena Xapecó (aqui entendida como uma "associação legalmente constituída" - artigos 231 e 232 da CRFB/88), a ser representada por seu Cacique.

Pela mesma racionalidade legal, não detêm legitimidade os demais indígenas constantes do polo ativo da lide, visto que não representam legalmente Comunidade Indígena da Terra Indígena Xapecó, bem como não detêm qualquer direito individual a resguardar, já que todo o patrimônio indígena pertence à coletividade da Comunidade Indígena da Terra Indígena Xapecó.

2.1.1. Neste contexto, à exceção da parte autora Comunidade Indígena da Terra Indígena Xapecó, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam de todas as demais pessoas indicadas na inicial e, em relação a esses, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos exatos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

E acrescentou (fl. 1.007):

Com efeito, pode se dizer que o Cacique é o índio responsável por uma tribo indígena, espécie de "chefe" político da comunidade tribal em que organiza e cuida de questões envolvendo os direitos dos índios.

Sendo assim, o cacique representa associação ou comunidade indígena, ex vi do art. 232 da CF/88, o que o legitima para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, mormente que o MPF anui com a representação da comunidade tribal pelo cacique. Veja-se o referido dispositivo constitucional:

Nota-se que o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à legitimidade ativa, amparou-se em alicerces de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido.

Por isso, sem razão a parte agravante ao alegar que "*a questão foi solvida com fundamentos de natureza infraconstitucional*" (fl. 1.290). Basta a simples leitura do voto condutor do aresto recorrido para se constatar que o aresto proferido pela Corte regional também se ancorou em fundamentação constitucional. Confira-se (fls. 1.010/1.011):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CACIQUE PARA REPRESENTAR A COMUNIDADE INDÍGENA EM SEUS DIREITOS E INTERESSES. ART. 232 DA CF/88 1. O cacique representa associação ou comunidade indígena, ex vi do art. 232 da CF/88, o que o legitima para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, mormente que o MPF anui com a representação da comunidade tribal pelo cacique, pois envolve direitos e interesses que afetam a coletividade do grupo indígena, a Constituição Federal, as normas internacionais e Estatuto do Índio garantem a legitimidade das comunidades e organizações indígenas para demandarem judicialmente, por meio de seus legítimos representantes.

Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*").

Na mesma linha de percepção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ARMAZÉM. LICENÇA DE OPERAÇÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O presente recurso especial decorre de mandado de segurança impetrado em face de ato de cancelamento de licença de operação de armazém sob o entendimento de que estaria localizado em terra indígena.

2. A conclusão pela desnecessidade de conclusão do procedimento demarcatório de terra indígena para fins de cancelamento da licença de operação também decorreu de interpretação da Constituição Federal, e não houve interposição de recurso extraordinário.

Incidência da Súmula 126/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.757.810/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Por fim, não cabe, nesta via processual, o acolhimento do pleito alternativo de "[m]anutenção dos Agravantes Indígenas Agricultores da T.I. Xapecó na Ação na Condição de Assistentes Litisconsorciais" (fl. 1.297), pois, além de a questão não ter sido enfrentada pela instância de origem (Súmula 282/STF), necessária seria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.113.221 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0440565-1

Número de Origem:

50005683520224047202 50340374720224040000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMUNIDADE INDÍGENA DA TERRA INDÍGENA XAPECÓ

RECORRENTE : GENTIL BELINO

RECORRENTE : ALEXANDRE BARBOSA

RECORRENTE : JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE : OSMAR BARBOSA

RECORRENTE : ADEMIR CORREIA DA SILVA

RECORRENTE : ADELIR TOMAS

RECORRENTE : CLAUDIONEI LEOPOLDINO

RECORRENTE : ADAO FERNANDES PILANTIR

RECORRENTE : ADEMIR DE ALMEIDA

RECORRENTE : ADEMIR PEDROSO

RECORRENTE : ADEMIR TOMAZ

RECORRENTE : ADRIANA BELINI PREZOTTO

RECORRENTE : ALCIMAR GOMES

RECORRENTE : ALESON DE PAULA VIEIRA

RECORRENTE : ALISON GOMES

RECORRENTE : ALTAIR RINTZEL

RECORRENTE : ANDERSON VIEIRA

RECORRENTE : ANDERSSON GONCALVES

RECORRENTE : ANTONIO DOS SANTOS

RECORRENTE: ANTONIO PEDROSO
RECORRENTE: AROLD DE MOURA GONCALVES
RECORRENTE: AUGUSTO MARTINS
RECORRENTE: BATISTA PRUDENTE
RECORRENTE: BEPINO ERCIGO
RECORRENTE: CINTIA MARCIA DA SILVA GUISSO
RECORRENTE: CLAUDAIR VAZ PALIANO
RECORRENTE: CLAUDECIR VIEIRA
RECORRENTE: CLEMAIR NERIS
RECORRENTE: DAVI BELINI
RECORRENTE: EDIVAR DOS SANTOS
RECORRENTE: EDUARDO EVERSON PINHEIRO DOS SANTOS
RECORRENTE: FRANCIELI MENDES NERIS
RECORRENTE: GETULIO NARSIZO
RECORRENTE: GUILHERME DA SILVA GUISSO
RECORRENTE: JOACIR VIEIRA
RECORRENTE: JOAO CARLOS GONCALVES
RECORRENTE: JOAO CARLOS PILANTIR
RECORRENTE: JOAO MARIA ROQUE
RECORRENTE: JOEL KATAN FERNANDES
RECORRENTE: JONAS BELINI
RECORRENTE: JOSE DE ALMEIDA
RECORRENTE: JOSE DE LIMA
RECORRENTE: JUCELINO DE OLIVEIRA
RECORRENTE: JUCIANE PINHEIRO
RECORRENTE: KEITY BELINO FERNANDES
RECORRENTE: LUCAS MENDES NERIS
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE LIMA
RECORRENTE: MARCELO TOMAZ
RECORRENTE: MARLENE DE FATIMA DE OLIVEIRA DO PRADO
RECORRENTE: MOACIR NORBERTO
RECORRENTE: NELSO JACINTO DE MOURA
RECORRENTE: NEURI NARCIZO
RECORRENTE: QUEILA BATISTA
RECORRENTE: RAULINO PRUDENTE
RECORRENTE: RICARDO TOMAS
RECORRENTE: RILDO MENDES
RECORRENTE: RITA DE CACIA GONCALVES DA SILVA
RECORRENTE: RIVELINO PEREIRA
RECORRENTE: SADI INACIO
RECORRENTE: SALASTIEL BENEDITO
RECORRENTE: SIRLEI PALIANO DE OLIVEIRA
RECORRENTE: TANIA BARBOSA

RECORRENTE : TEREZA PRUDENTE
RECORRENTE : VALDECIR DE ALMEIDA
RECORRENTE : VALDECIR TOMAS
RECORRENTE : VALDEMAR BARBOSA
RECORRENTE : VALDEMAR VIEIRA
RECORRENTE : VALDIR TOMAS
RECORRENTE : VALDOIR BELINO
RECORRENTE : VILSO ERCIGO
RECORRENTE : WELITON FRANCISCO
RECORRENTE : ZELONIR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : CÁSSIO MAROCCO - SC014921
 LUIZ GUSTAVO BURTET - SC011277
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - TRANSGÊNICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMUNIDADE INDÍGENA DA TERRA INDÍGENA XAPECÓ
AGRAVANTE : GENTIL BELINO
AGRAVANTE : ALEXANDRE BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ VALMIR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : OSMAR BARBOSA
AGRAVANTE : ADEMIR CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE : ADELIR TOMAS
AGRAVANTE : CLAUDIONEI LEOPOLDINO
AGRAVANTE : ADAO FERNANDES PILANTIR
AGRAVANTE : ADEMIR DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ADEMIR PEDROSO
AGRAVANTE : ADEMIR TOMAZ
AGRAVANTE : ADRIANA BELINI PREZOTTO
AGRAVANTE : ALCIMAR GOMES
AGRAVANTE : ALESON DE PAULA VIEIRA
AGRAVANTE : ALISON GOMES
AGRAVANTE : ALTAIR RINTZEL
AGRAVANTE : ANDERSON VIEIRA
AGRAVANTE : ANDERSSON GONCALVES
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO PEDROSO
AGRAVANTE : AROLDI DE MOURA GONCALVES

AGRAVANTE : AUGUSTO MARTINS
AGRAVANTE : BATISTA PRUDENTE
AGRAVANTE : BEPINO ERCIGO
AGRAVANTE : CINTIA MARCIA DA SILVA GUISSO
AGRAVANTE : CLAUDAIR VAZ PALIANO
AGRAVANTE : CLAUDECIR VIEIRA
AGRAVANTE : CLEMAIR NERIS
AGRAVANTE : DAVI BELINI
AGRAVANTE : EDIVAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDUARDO EVERSON PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCIELI MENDES NERIS
AGRAVANTE : GETULIO NARSIZO
AGRAVANTE : GUILHERME DA SILVA GUISSO
AGRAVANTE : JOACIR VIEIRA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS GONCALVES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PILANTIR
AGRAVANTE : JOAO MARIA ROQUE
AGRAVANTE : JOEL KATAN FERNANDES
AGRAVANTE : JONAS BELINI
AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE DE LIMA
AGRAVANTE : JUCELINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JUCIANE PINHEIRO
AGRAVANTE : KEITY BELINO FERNANDES
AGRAVANTE : LUCAS MENDES NERIS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE : MARCELO TOMAZ
AGRAVANTE : MARLENE DE FATIMA DE OLIVEIRA DO PRADO
AGRAVANTE : MOACIR NORBERTO
AGRAVANTE : NELSO JACINTO DE MOURA
AGRAVANTE : NEURI NARCIZO
AGRAVANTE : QUEILA BATISTA
AGRAVANTE : RAULINO PRUDENTE
AGRAVANTE : RICARDO TOMAS
AGRAVANTE : RILDO MENDES
AGRAVANTE : RITA DE CACIA GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : RIVELINO PEREIRA
AGRAVANTE : SADI INACIO
AGRAVANTE : SALASTIEL BENEDITO
AGRAVANTE : SIRLEI PALIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : TANIA BARBOSA
AGRAVANTE : TEREZA PRUDENTE
AGRAVANTE : VALDECIR DE ALMEIDA

AGRAVANTE : VALDECIR TOMAS
AGRAVANTE : VALDEMAR BARBOSA
AGRAVANTE : VALDEMAR VIEIRA
AGRAVANTE : VALDIR TOMAS
AGRAVANTE : VALDOIR BELINO
AGRAVANTE : VILSO ERCIGO
AGRAVANTE : WELITON FRANCISCO
AGRAVANTE : ZELONIR ALVES DA SILVA
ADVOGADOS: CÁSSIO MAROCCO - SC014921
 LUIZ GUSTAVO BURTET - SC011277
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de setembro de 2024